

PARECER PRÉVIO TC-163/2006

PROCESSO - TC-728/2001 (APENSOS: TC-2945/2004; TC-2557/2003; TC-4642/2000; TC-5683/2001 E TC-1992/2001)

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 -
PREFEITO: NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA - CONTAS
IRREGULARES - REJEIÇÃO - REFORMULAR PARECER
PRÉVIO TC-103/2002 - CONTAS IRREGULARES -
PARECER PELA REJEIÇÃO - PREFEITO: EDMUNDO
TOMAZ SOARES NORBERTO - CONTAS IRREGULARES -
REJEIÇÃO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-
103/2002 - CONTAS REGULARES - PARECER PELA
APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-728/2001, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Nélio Ribeiro Nogueira (período: 01.01 a 18.10.2000) e Sr. Edmundo Tomaz Soares Norberto (período: 19.10 a 31.12.2000).

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que a 2ª Controladoria Técnica concluiu pela regularidade das contas quanto ao aspecto técnico contábil;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido; Considerando que, na análise do Processo TC-4642/2000, os atos de gestão do exercício de 2000 na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, de responsabilidade do Sr. Edmundo Tomaz Soares Norberto, foram considerados saneados, conforme Acórdão TC-104/2003, ante o recolhimento da importância devida conforme condenação imposta pelo Acórdão TC-193/2002.

Considerando que, na análise do Processo TC-2557/2003, foi dado provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nélio Ribeiro Nogueira, conforme Acórdão TC-358/2004, para excluir a irregularidade constante do item III (Liquidação de serviços não executados), descrita nos termos do Acórdão TC-104/2003;

Considerando, por fim, que as decisões supra mencionadas repercutem diretamente nestes autos;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de outubro de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, considerar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Nélio Ribeiro Nogueira (período: 01.01 a 18.10.2000), recomendando sua **rejeição** pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I - Realização de pagamentos por serviços não executados - Pagamentos indevidos – violação ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

a) Contrato nº 102/1999 - Execução de reforma no estádio de futebol. Pagamento indevido de R\$ 11.818,30, que correspondem a 9.550,14 VRTE's.

b) Contrato nº 110/1999 – Obras de pavimentação e drenagem de parte da rua Carlos Lindemberg e adjacências no distrito de Braço do Rio - Pagamento indevido de R\$ 19.031,60, que correspondem a 15.379,07 VRTE's.

c) Contrato nº 54/2000 - Obras de pavimentação e drenagem da rua 22 de Novembro e adjacências, nos bairros Vila dos Pescadores e Nossa Senhora Aparecida - Pagamento indevido de R\$ 23.507,00, que correspondem a 18.995,55 VRTE's.

II - Realização de pagamentos por serviços não contratados, sem a elaboração do termo aditivo contratual correspondente, infração ao artigo 65 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes contratos:

a) Contrato nº 102/1999 - Execução de reformas no estádio de futebol.

b) Contrato nº 24/2000 - Execução de reforma e ampliação do Pronto Atendimento - Centro.

c) Contrato nº 23/2000 - Construção de muro de arrimo na Orla (Bugia).

III - Efetuação de pagamento indevido por serviços não executados ou executados em quantidades inferiores, bem como pagamento de serviços com preços maiores que os estabelecidos no contrato. Inobservância do artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

a) Contrato nº 22/2000 - Reforma e ampliação da escola municipal de primeiro grau "Benônio Falcão Gouvêa" e reforma da escola "Pinheiros" – Pagamento indevido de R\$ 9.959,82, que correspondem a 8.048,34 VRTE's.

b) Contrato nº 24/2000 – Reforma e ampliação do Pronto Atendimento - Centro - Pagamento indevido de R\$ 8.092,84, que correspondem a 6.539,67 VRTE's.

c) Contrato nº 23/2000 – Construção de muro de arrimo na orla (Bugia) - Pagamento indevido de R\$ 42.037,50, que correspondem a 33.969,70 VRTE's.

IV - Liquidação de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas e pagamento de serviços com preços alterados em relação aos estabelecidos no contrato. - Contrato nº 21/2000 - obras de reforma e ampliação do Jardim de Infância Menino Jesus, de reforma da EMPG “Dr. Mário Vello Silves” e de construção do muro na escola “Santo Amaro” - violação ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64 e artigo 66 da Lei nº 8666/93.

V – Inexistência de projeto Básico - Contrato nº 23/2000 - Construção de muro de arrimo na orla (Bugia) – Violação ao artigo 7º da Lei nº 8.666/93.

VI - Irregularidade no pagamento da obra - ausência de medição - contrato nº 54/2000 - pavimentação e drenagem da rua 22 de novembro e adjacências, nos bairros Vila dos Pescadores e Nossa Senhora Aparecida – infração ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

RESOLVEM, ainda, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na mesma sessão, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, considerar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Edmundo Tomaz Soares Norberto (período: 19.10 a 31.12.2000), recomendando sua **Aprovação** pelo Legislativo Municipal.

Fica, portanto, reformulado o Parecer Prévio TC-103/2002 deste Tribunal.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Análise Técnica nº 09/2001 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 04/2001, ambas da 2ª Controladoria Técnica, o

Parecer nº 0133/2002, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator (constantes destes autos), os Pareceres nºs 2777/2002 e 223/03, ambos da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, os votos do Relator e os Acórdãos TC-193/2002 e TC-104/2003 (constantes dos autos do Processo TC-4642/2000, em apenso); a Instrução Técnica nº 109/2004, da 8ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1626/2004, da Ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, o voto do Relator e o Acórdão TC-358/2004 (constantes dos autos do Processo TC-2557/2003, em apenso), o voto do Relator e o Acórdão TC-586/2004 (constante dos autos do Processo TC-2945/2004, em apenso).

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Elcy de Souza, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Umberto Messias de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

tdrfp/zw d